



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO Nº 271/2023, DE 05 DE dezembro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 271/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/12/2023

PROCESSO : **22101.009160/2023.13**

REQUERENTE : **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR - DESCONTOS CONCEDIDOS SOB CONDIÇÃO – PROGRAMA DE FIDELIDADE - INTEGRAÇÃO DO DESCONTO CONDICIONAL NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

### **RELATÓRIO**

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 06.626.253/0829-64, Inscrição Estadual nº 24.028874-7, no valor de R\$ 23.646,12 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos).

O Requerente pugna pela restituição do tributo em face da previsão legal do direito ao ressarcimento do valor do ICMS recolhido a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda do produto ao consumidor final, referente ao mês de setembro do ano de 2018.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo:

1 – Requerimento fundamentado;

- 2 – Ata e Estatuto Social;
- 3 – Documentos do Representante legal;
- 4 – Autorização de transferência de crédito para o substituto tributário;
- 5 – Certidão Negativa de Débito;
- 6 – Cartão CNPJ;
- 7 – Documentos de arrecadações do ICMS retido em favor do Estado de Roraima;
- 8 – Comprovantes de pagamento;
- 9 – Planilha indicando os valores da restituição.

Em seu requerimento, o requerente informa que as mercadorias comercializadas nas filiais são oriundas da Central de Distribuição da empresa, localizada no Estado do Ceará, sendo esta a detentora do credenciamento como substituta tributária.

Apresenta ainda, como forma de fundamentação de seu pedido, decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 593.849-MG, que determina: *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*.

Por fim, solicita o ressarcimento do ICMS Substituição Tributária recolhido a maior, líquido do ICMS complementar apurado em cada operação de venda ao consumidor final e, autoriza o aproveitamento do ICMS eventualmente restituído, para as lojas localizadas neste Estado, na forma de “abatimento” ou em crédito em conta bancária apresentada.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição em razão da falta de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Conforme relatado, o requerente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 06.626.253/0829-64, Inscrição Estadual nº 24.028874-7, requereu a restituição de ICMS no valor de R\$ 23.646,12 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos), sob a alegação de ter recolhido o imposto a maior por substituição tributária progressiva, referente ao período de setembro do ano de 2018.

O direito à restituição de tributos recolhidos indevidamente aos cofres do Estado tem previsão legal nos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), bem como, artigos 98 a 101 do Decreto 4.335-E/2001 e, artigo 36, § 13, também do CTE.

Em seu requerimento, o requerente alega recolhimento a maior de ICMS Substituição Tributária e solicita o ressarcimento da diferença do tributo de acordo com o real valor apurado das vendas ao consumidor final.

Como fundamentação o requerente apresentou decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 593.849-MG, que determina: *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*.

Ocorre que, os documentos apresentados juntamente com o requerimento, são basicamente de uma planilha elaborada no Programa *Excel* pelo próprio requerente, onde constam as notas fiscais de entrada e de saída do período e, ao final, o valor total a ser restituído de imposto pago a maior.

No entanto, o requerente, empresa do ramo farmacêutico que vende medicamentos e cosméticos, realiza a venda desses produtos através de descontos que são condicionados à programas de fidelidade, onde o cliente, para auferir tais descontos e ter preços diferenciados em suas compras, precisa aderir aos programas, como por exemplo: DESCONTO SÓ MEU. Ou ainda, acumular certa quantia em compras durante o semestre para se tornar um “cliente ouro” e assim usufruir dos benefícios de desconto em medicamentos de uso contínuo, por exemplo; ter descontos exclusivos no *site*; atendimento diferenciado no SAC Farma; frete grátis, etc.

Logo, os valores requeridos a título de diferença entre fatos geradores presumidos e realizados, ora reivindicados como descontos incondicionais, são, na verdade, condicionados aos programas de fidelidade do requerente.

Desta forma, o artigo 13, § 1º, II, alínea “a”, da Lei Complementar 87/1996, aduz que os descontos concedidos de forma condicional, integram a base de cálculo do imposto. Vejamos a redação do artigo:

Art. 13

(...)

§ 1º **Integra a base de cálculo do imposto**, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022](#))

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como **descontos concedidos sob condição**.

Como se observa, por tratar-se de descontos que foram concedidos de forma condicional, o requerente não possui elementos suficientes para pleitear a devolução do tributo pago a maior, já que esses descontos, obrigatoriamente, integram a base de cálculo do imposto.

No mesmo sentido da Lei Complementar acima, temos a Súmula 457 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento sobre os descontos mercantis concedidos de forma incondicional, que são aqueles descontos que não estão vinculados a nenhum tipo de concessão ou fidelização da clientela, o que nos impõe a impossibilidade de considerar descontos condicionados como não integrante da base de cálculo do ICMS e, portanto, passível de restituição. Vejamos a redação da Súmula:

***Súmula 457 - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.***

Como se verifica, resta evidenciado que o requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, deixando de provar as suas alegações.

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21, da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 5 de dezembro de 2023.

**Manoel Carlos Barbosa Almeida**

Presidente

**José Carlos Aranha Rodrigues**

Conselheiro Relator

**Ricardo Peterlini Gonçalves**

Conselheiro Titular

**Suellen Campos de Lima**

Conselheira Titular

**Francisco Assis de Souza Cabral**

Conselheiro Titular

**Silvia Silvestre dos Santos**

Conselheira Titular

**Adalberto Severo Alves Júnior**

Conselheiro Titular

**Sandro Bueno dos Santos**

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 05/12/2023, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10989128** e o código CRC **1F284BD8**.